

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F. EM SANTO ANTÔNIO DO BACURI LOCALIDADE DE BACURI, E.M.E.F. SENHOR ZACARIAS RODRIGUES - LOCALIDADE DE LEVADA E E.M.E.F. EM CENTRO VELHO - LOCALIDADE DE CENTRO VELHO, NO MUNICÍPIO VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023**, cujo objeto acima mencionado.

A Secretaria Municipal Educação solicitou junto ao Secretário Municipal de Obras a elaboração de projeto de reforma e ampliação de escolas no município de Viseu, quais sejam:

- **E.M.E.F. EM SANTO ANTÔNIO DO BACURI - LOCALIDADE DE BACURI - POLO LIMONDEUA;**
- **E.M.E.F. SENHOR ZACARIAS RODRIGUES - LOCALIDADE DE LEVADA - POLO LIMONDEUA;**
- **E.M.E.F. EM CENTRO VELHO - LOCALIDADE DE CENTRO VELHO - POLO AÇAITEUA.**

No dia 09 de janeiro de 2023, através do ofício nº 001 - 006/2023/SEMOB, a Secretaria de Obras encaminhou à Sec. Municipal de Educação o Projeto para reforma e ampliação das escolas mencionadas acima.

Em anexo, foi encaminhado o rascunho de ART projeto, Orçamento e fiscalização; Planilha orçamentária de cada escola; Planilha de composição de cada escola; Planilha de cronograma físico-financeiro de cada escola; Memorial descritivo de cada escola; Projeto arquitetônico de cada escola; Encargos sociais de cada escola; Composição de BDI de cada escola e arquivo digital - enviado via e-mail à CLP, todos elaborados e assinados pelo Engenheiro Wallef Carlos Gonçalves Silva, CREA-PA 1520099177, tudo conforme fls. 002/212.

Munida de todas as documentações acima, a Sec. de Educação encaminhou à Comissão Permanente de Licitação o ofício nº 039/2023/GS/SEMED/PMV solicitando providências quanta a abertura de processo licitatório.

Às fls. 213/214 a Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitou junto ao departamento de contabilidade através do Memorando nº 013/2023/CPL, manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame. Em resposta ao solicitado pela CPL, o Setor de contabilidade encaminhou resposta às fls. 215/216 informando positivamente a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o pretendido conforme memorando nº 001/2023.

Às fls. 217/218, consta solicitação referente à declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura de processo licitatório. Das fls. 219/225, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 002/2023 e portaria nº 001/2023, que designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL e sua equipe de apoio.

Às fls. 226/502, constam solicitação do parecer jurídico inicial juntamente com a minuta do Edital e seus anexos.

Às fls. 503/513 constam parecer jurídico inicial elaborado pelo Sr. Procurador Municipal Argérico H. Vasconcelos dos Santos, manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório.

Às fls. 514/787, constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 788/791, publicação de aviso de licitação.

CRENCIAMENTOS

Das fls. 792/814, credenciamento da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI-EPP**; das fls. 815/884, credenciamento da empresa **W D COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**; das fls. 885/902, credenciamento da empresa **PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO**.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÕES

Das fls. 903/976, constam os documentos de habilitação da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 977/1160, constam documentos de habilitação da empresa **W D COMÉRCIO E SERVIÇO**; das fls. 1161/1267, constam documentos de habilitação da empresa **PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**.

DAS AUTENTICIDADES DAS EMPRESAS

Das fls. 1268/1268, autenticidade **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 1289/1285, autenticidade da empresa **W D COMÉRCIO E SERVIÇO**; das fls. 1286/1294, autenticidade da empresa **PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**.

DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Das fls. 1295/1423, consta proposta de preço da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 1424/1536, consta proposta de preço da empresa **W D COMÉRCIO E SERVIÇO**; das fls. 1537/1662, consta proposta de preço da empresa **PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**.

DA SESSÃO REALIZADA

Aos 29 dias do mês de março de 2023, às 15h na sala de reuniões da Prefeitura Municipal se reuniu a Comissão Permanente de Licitação e os representantes das empresas licitantes.

Aberta a sessão, a Sr^a presidente solicita aos representantes das empresas presentes os documentos de credenciamento onde foram rubricados e devidamente credenciadas.

Após as licitantes credenciadas, foram solicitados os envelopes de habilitação onde foi informado que serão analisados e quaisquer dúvidas serão encaminhados ao jurídico para esclarecimentos. Os documentos foram analisados e rubricados pelos presentes à sessão onde foram encaminhados para autenticidade.

Foram abertos os envelopes das propostas apresentadas pelas empresas apresentando seus valores conforme ata da sessão.

A CPL solicita a presença de técnico para análise das propostas apresentadas. O Engenheiro Wallef Carlos Gonçalves Silva, CREA-PA 152.009.917-7, emitiu parecer informando que as empresas apresentaram propostas

consideradas exequíveis e as licitantes consideradas classificadas. Nada mais havendo, a CPL deu por encerrada a sessão às 11h18min.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA DE OBRA E INFRAESTRUTURA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
01669
CPL
RUBRICA

PARECER TÉCNICO TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023.

O presente trata-se de solicitação exarada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Viseu - PA, no intuito de orientá-la, diante dos aspectos técnicos, quanto à classificação das propostas de preço apresentadas pelas empresas licitantes no âmbito da **TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023**, verificando o seu atendimento às exigências presentes, bem como os critérios de aceitabilidade previstos no instrumento convocatório garantindo a exequibilidade das mesmas que participaram do certame para a realização da **REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS E.M.E.F. EM SANTO ANTÔNIO DO BACURI – LOCALIDADE DE BACURI, E.M.E.F. SENHOR ZACARIAS RODRIGUES – LOCALIDADE DE LEVADA E E.M.E.F. EM CENTRO VELHO – LOCALIDADE DE CENTRO VELHO, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.**

A Secretaria Municipal de Obras, tendo como técnico devidamente habilitado o Engenheiro Civil Wallef Carlos Gonçalves Silva, CREA-PA: 152009917-7, declara que a empresas licitantes CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI – EPP, WD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e PROJETER EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELE-ME apresentaram propostas de preços (Planilha Orçamentaria, Composição de Preços Unitários, Cronograma Físico-Financeiro, Detalhamento de Encargos Sociais e Demonstrativo de BDI).

Após análise e conferência dos autos foi constatado que as empresas não apresentaram divergências com relação às legislações vigentes, e seu preço unitário e global estão abaixo do valor licitado, sendo assim, as propostas orçamentárias apresentadas tem viabilidade financeira para execução do objeto, desta forma, encaminho o processo à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para que possa dar sequência aos procedimentos necessários à homologação deste processo pela autoridade competente e adjudicação do objeto as empresas classificadas, com assinatura do contrato e sua respectiva publicação.

Viseu, 29 de março de 2023.

WALLEF CARLOS GONÇALVES SILVA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-PA 1520099177

Wallef Carlos Gonçalves Silva
Engenheiro Civil – PMV
CREA – PA:152.009.917-7

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - CNPJ: 04.873.618/0001-17
Rua Nova com Travessa Tiradentes, S/Nº, Centro – Viseu – Pará
semobr@viseu.pa.gov.br

Às fls. 1670/1671 a CPL encaminhou os autos à Procuradoria Geral para emissão de parecer, o qual opinou da seguinte forma: "Sendo assim, conclui-se, verificado o contido no item anterior, salvo melhor juízo, presentes os

pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Tomada de Preços, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto”.

Finalmente, vieram os autos para emissão de parecer desta Controladoria.

É o relatório!

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A licitação é princípio que visa, além da isonomia e busca de vantajosidade para a administração pública, transparência, efetividade e promoção do desenvolvimento econômico nacional. A Lei de licitações nº 8.666/93 vem exigir Licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, conforme consta em seu art. 2º.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vem estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

“Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos sociais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, XXI, parágrafo único). (DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pág. 369”).

Também estão obrigados a licitar as corporações legislativas (Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados Federais, Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. Segundo o doutrinador Diogenes Gasparini "Todos são obrigados a licitar, ainda que os procedimentos sejam diversos" (GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, 6ª edição, 2001, pág.408). Só se licitam objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa e concorrência ao menos potencial, entre os ofertantes. As coisas desiguais não podem ser licitadas, só bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes.

DA LEI 8.666/93

A Lei de Licitações e Contratos administrativos assim estabelece em alguns de seus artigos:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de

obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como a modalidade prevista em lei para espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência.

“Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorização a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23§§3º e 4º). MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, 2009, pág.280”.

Portanto, a licitação sendo um processo administrativo em que a sucessão de fatos e atos vai levar indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Fora os casos citados acima o dever de licitar se impõe e vem ser evidente nas hipóteses que a entidade apenas está adquirindo, reformando, fazendo ou alienando suas instalações ou equipamentos, sem que, tais operações tenham interferência de qualquer peculiaridade relacionada com as exigências de atividade que pode ser negociada e que lhe é pertinente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da **TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 05 de abril de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023